

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e a Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, para excluir a renda do benefício de seguro-desemprego durante o período de defeso do pescador profissional de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, do cálculo da renda familiar mensal necessária para a concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família, instituídos pela Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

.....” (NR)

Art. 2º O inc. I do § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º

I - benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital, inclusive o seguro-desemprego durante o



período de defeso do pescador profissional de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, instituiu o novo Programa Bolsa Família – PBF, em substituição ao Programa Auxílio Brasil – PAB, criado pela Lei nº 14.284, de 2021, em relação à oferta dos benefícios financeiros de transferência de renda com condicionalidades, para fins de superação das situações de pobreza e extrema pobreza das famílias brasileiras.

São elegíveis aos benefícios do PBF as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$ 218,00. Os benefícios das famílias cuja renda seja superior a esse limite serão mantidos pela metade do valor, por um período de até 24 meses, observados os parâmetros estabelecidos em regulamento (arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023).

Ocorre, porém, que os pescadores artesanais têm direito a receber o benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie. Esse período é fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique (Lei nº 10.779, de 2003, arts.1º, caput e § 2º).

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, prevê, em sua redação original do art. 4º, § 1º, que não serão computados na renda familiar mensal das famílias, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento, os benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo Poder Público federal, estadual, municipal e distrital.



Propomos o presente Projeto de Lei para garantir que o valor do seguro-desemprego da Lei nº 10.779, de 2003, não será contabilizado na renda mensal dos grupos beneficiários do PBF. Há um grande impacto na fonte de renda das famílias ribeirinhas e é uma questão socioambiental e econômica para a sobrevivência delas, pelo que contamos com o apoio dos Parlamentares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

MDB/ PA

